

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 334/2015

PROCESSO: 2646/2014

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

VENCIMENTO: 31/12/2015¹

RELATOR: MÁRCIA JACCOUD FREITAS, em substituição ao
Conselheiro VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA TRAVÁGLIA TEIXEIRA
(01/01/2013 a 20/09/2013)
CPF: 005.245.217-43
Endereço: Rua Sebastião Vieira Menezes, nº 08 – Centro,
Presidente Kennedy – ES – CEP 29350-000.

JOSELI JOSÉ MARQUEZINI
(24/09/2013 a 31/12/2013)
CPF: 479.515.247-00
Endereço: Rod. Estadual BR 101, KM 380, Casa 01 - Capim
Angola, Rio Novo Do Sul – ES – CEP 20290-000.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Regimento Interno do TCE/ES (aprovado pela Resolução TC 261/2013): Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Rosângela Traváglio Teixeira e do Senhor Joseli José Marquezini, protocolizada neste Tribunal de Contas, em 01/04/2014, sob o nº 004639.

De posse da Prestação de Contas Anual (exercício 2013), foi realizada a análise técnica contábil, da qual resultou o Relatório Técnico Contábil - RTC 228/2015 (fls. 26-37).

Em face dos indícios de irregularidades apontados no RTC 228/2015, sugeriu-se, por meio da Instrução Técnica Inicial – ITI 1264/2015, a citação do responsável.

Acompanhando a sugestão da área técnica, o Relator decidiu pela citação da Senhora Rosângela Traváglio Teixeira e do Senhor Joseli José Marquezini, para que fossem apresentadas as razões de justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM-1240/2015.

Após regular citação, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (fls. 61-65; 70-74), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas, sob os nº 65898/2015-5, de 12/11/2015, e nº 66039/2018-8, de 16/11/2015 dentro do prazo regimental estabelecido no art. 157, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos, devidamente instruídos, foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo, para confecção da Instrução Contábil Conclusiva.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES

Base Legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.212/91 e art. 1º da Lei Federal 8.866/94; Arts. 40 e 195, inciso I e II, da Constituição Federal.

Destacou-se, no RTC 228/2015:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o Fundo Municipal de Saúde não está recolhendo a totalidade das contribuições previdenciárias devidas (patronal e servidores) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com relação às contribuições patronais, considerando que o item 3.1.1 – Tabela 01 deste relatório apontou divergência entre os valores liquidados e pagos demonstrados no Balancete da Execução Orçamentária (arquivo 03-15-BALEXO02.pdf) e que o Resumo Anual da Folha de Pagamento (arquivo 03-33-FOLRGP.pdf) apresenta valor liquidado do Balancete, apontam-se abaixo os dois valores evidenciados pelo jurisdicionado:

Tabela 03: Percentual de pagamento das Obrigações Patronais **Em R\$ 1,00**

Contribuições Patronais - INSS	Liquidado	Pago	Percentual de pagamento
(a) Balancete de Execução Orçamentária	(a) 1.316.733,84	(a) 809.503,47	61,47 %
(b) Resumo Anual Folha de Pagamento—liquidado	(b) 1.521.078,35	(a) 809.503,47	53,22 %

Fonte: Processo TC 2646/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Já com relação às contribuições retidas dos servidores, o Fundo também não tem recolhido a totalidade dos valores, conforme segue:

Tabela 04: Percentual de recolhimento das Contribuições dos Servidores **Em R\$ 1,00**

INSS - Servidores	Liquidado	Pago	Percentual de recolhimento
Balanço Financeiro	455.879,13	289.248,61	63,44 %

Fonte: Processo TC 2646/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Pelo exposto, observa-se que o Fundo Municipal de Saúde não está efetuando o pagamento dos valores devidos de contribuições patronais, bem como encontra-se em situação de depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública Federal, uma vez que não tem efetuado o repasse da totalidade dos valores de INSS retido dos servidores.

Por conseguinte, sugere-se **CITAR** a Sra. Rosângela Travágia Teixeira e do Sr. Joseli José Marquezini, para apresentarem as razões de justificativas que julgarem necessárias.

Após regular citação, a Senhora Rosângela Travágia Teixeira encaminhou as seguintes razões de justificativas:

A despeito do achado mencionado no item 3.1.1.1 temos a esclarecer que **o Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy efetuou o pagamento da contribuição previdenciária** (do empregador e dos servidores) ao **Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) no mês de janeiro /2014**, conforme se verifica na listagem de pagamentos e no Relatório de Razão da Conta Contábil: 218810102002-INSS SERVIDORES em anexo.

Além disso, parte dos valores constantes no item 3.1.1.1, **Tabela 01 e Tabela 02**, da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1264/2015** refere-se às contribuições previdenciárias do empregador e dos servidores da competência de dezembro/2013, cujos valores tem seu vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, conforme se depreende do Art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8212/1991.

Frente ao exposto, é possível observar que o **Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy** cumpriu com todas as obrigações legais concernentes à contribuição previdenciária do exercício de 2013, de modo que as **ALEGAÇÕES ELENCADAS NO ITEM 3.1. DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI Nº 1264/2015, NÃO DEVEM PROSPERAR**, tendo em vista que os valores devidos foram efetivamente quitados, assim, requer seja **AFASTADA TOTAL RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTORA PÚBLICA, SRA. AMANDA QUINTA RANGEL**, ora notificada.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

A defendente ainda encaminhou, às folhas 64 e 65, o Razão da conta “INSS de Servidores”, referente ao período de 01/01/2014 a 28/02/2014, e a listagem de pagamentos de despesas orçamentárias referentes a contribuições ao INSS, referente ao período de 01/01/2014 a 30/06/2014.

A defesa apresentada pelo Senhor Joseli José Marquezini contém os mesmos documentos e justificativas apresentados pela Senhora Rosângela Travágia Teixeira.

Da análise do razão da conta “INSS - Servidores” (fls. 65), não foi possível verificar, com base nos históricos dos lançamentos, o total de pagamentos referentes ao exercício de 2013. Porém, foi possível observar que o saldo da conta em questão ao término do exercício de 2013 era de R\$ 200.555,16 (duzentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), enquanto o saldo em 19/02/2014 era de R\$ 23.192,05 (vinte e três mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos).

Sendo assim, conclui-se que foram pagos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, pelo menos R\$ 177.363,11 (cento e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e onze centavos), conforme demonstrado a seguir:

	Saldo anterior	R\$	200.555,16
(-)	Saldo em 19/02/2014	R\$	23.192,05
(=)	Diferença	R\$	177.363,11

Somando-se o valor apurado com base no Razão da conta “INSS – Servidores” (R\$ 177.363,11) ao total de pagamentos registrado no Balanço Financeiro (R\$ 289.248,61), tem-se o montante de **R\$ 466.611,72** (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e dois centavos), que corresponde a

102,35% do valor das contribuições de servidores retidas informado no resumo anual da folha de pagamento.

Da análise da listagem de pagamentos encaminhada (fls. 64), verifica-se que foram pagas, em janeiro de 2014, despesas de contribuições patronais liquidadas no exercício de 2013, num montante de **R\$ 507.230,37** (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos). Somando-se esse valor com o total das despesas de obrigações patronais pagas em 2013 (R\$ 809.503,47) tem-se um montante de **R\$ 1.316.733,84** (um milhão, trezentos e dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente ao total da despesa de contribuições patronais liquidada em 2013.

Contudo, verificou-se que o total liquidado e pago até o mês de janeiro de 2014 foi inferior ao total de contribuições patronais informado no resumo anual da folha de pagamento, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: Percentual de pagamento das Contribuições Patronais **Em R\$ 1,00**

Contribuições Patronais - INSS	Valor devido conforme Resumo Anual da Folha de Pagamento (A)	Valor pago conforme demonstrativos (B)	Percentual de pagamento (B/A)
BALEXO/Listagem de pagamentos	1.521.078,35	1.316.733,84	86,57%

Fonte: Processo TC 2646/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Dessa forma, conclui-se que o Fundo Municipal de Saúde não está efetuando o recolhimento da totalidade das contribuições patronais devidas ao INSS, conforme demonstrado acima, ou seja, recolheu apenas 86,57% do total devido, logo está em débito junto à fazenda pública federal.

Pelo exposto, sugere-se **manter o indicativo de irregularidade apontado no RTC 228/2015 (item 3.1.1.1).**

3 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.

Considerando a manutenção do indicativo de irregularidade (item 2.1 desta ICC), opina-se no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Travágia Teixeira e do Senhor Joseli José Marquezini, conforme dispõem a alínea c², do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o inciso III³, do art. 163, do Regimento Interno.

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2015.

Danilo Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.250

² Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

³ Art. 163. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;